EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 0602752-33.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador: ITACIR PEGORARO - DEPUTADO ESTADUAL

Relator: VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DA IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES E DE IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS E NA APLICAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R$47.304,38 AO TESOURO NACIONAL.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 18/07/2023 19:14. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2a1b4fae.dedf69c2.f849e672.a8ba90cb

Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a omissão de gastos eleitorais (item 3) e a irregular utilização de recursos públicos (item 4.1.1). Indicou ainda a existência de impropriedades, no item 1, as quais *não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas, uma vez que a análise financeira dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, revelou informações necessárias para a aplicação dos procedimentos técnicos de exame*.

Em seguida vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Quanto ao **item 1.1**, a Unidade Técnica ressaltou que foi indicada no exame técnico a carência de documentos de apresentação obrigatória, a saber: 1) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver; 2) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver; 3) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos; 4) Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário; e,4) Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Já no **item 1.2**, apontou que: *O candidato recebeu R$ 45.000,00 de recursos do FEFC, por meio do candidato Lasier Costa Martins – 47.428.224/0001-62, na conta destinada à movimentação de recursos do FP. Segundo dados divulgados no sistema Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do TSE , não houve recebimento de recursos do FP – como declarado pelo prestador –, consequentemente, não ocorreu mistura de recursos de origem distintas na conta bancária. Porém, observa-se que tal falha está em desacordo com o previsto no art. 9º, § 2º da Resolução TSE n. 23.607/2019*.

Ressaltou, acerca das impropriedades, que *o candidato não exerceu seu direito de manifestação como previsto no §1º, do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019, não apresentou esclarecimentos e comprovantes que alterem as falhas anteriormente apontadas*, as quais, contudo, *não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das*

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 18/07/2023 19:14. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2a1b4fae.dedf69c2.f849e672.a8ba90cb

despesas, uma vez que a análise financeira dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, revelou informações necessárias para a aplicação dos procedimentos técnicos de exame.

No que tange as irregularidades, indicou a examinadora, no **item 3.1**, que foram identificadas divergências de informações *relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.*

Tais apontamentos devem remanescer, pois as despesas efetivadas junto ao fornecedor CAPOANI E RECH COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, no valor total de R$1.186,56, não foram declaradas pelo candidato e, tampouco, transitaram pelas contas bancárias da campanha, configurando recursos de origem não identificada, cujo valor deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

N o **item 4.1.1**. a Unidade Técnica referiu que o prestador aplicou irregularmente de recursos públicos, no montante de R$ 53.267,82, *contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 100% em relação ao total das despesas realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).*

Salientou que o candidato não exerceu seu direito de manifestação como previsto no §1º, do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019, não apresentou esclarecimentos e comprovantes no Processo Judicial Eletrônico – Pje, mas que, por meio do sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do TSE, obteve acesso aos documentos fiscais das pessoas jurídicas constantes da tabela apresentada no Parecer Conclusivo, cuja *única inconsistência identificada foi a B e que montam em R$ 5.800,00 (R$ 4.750,00 + R$ 1.050,00).*

Diante disso, entendeu que não houve comprovação de gastos com recursos do FEFC, no montante de R$ 47.467,82 (R$ 53.267,82 – R$ 5.800,00), passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 18/07/2023 19:14. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2a1b4fae.dedf69c2.f849e672.a8ba90cb

Os apontamentos do item 4.1.1 devem ser parcialmente mantidos.

Com efeito, o débito bancário relativo ao fornecedor ANDRE LUIZ DOS SANTOS VIEIRA MEI, no valor de R$ 5.900,00, realizado em 19/09/2022, não consta o CPF/CNPJ da contraparte no extrato bancário eletrônico disponibilizado no DivulgaCandContas. Já o débito relativo ao valor de R$ 5.900,01, a contraparte é pessoa diversa (LIZANDRA FATIMA PEGORARO LTDA – CNPJ nº 37.157.134/0001-20) do fornecedor declarado. Ou seja, tais gastos não seguiram os critérios estabelecidos pelo artigo 38 da Resolução TSE 23.607/2019.

De igual forma, não constam nos extratos bancários as contrapartes relativas aos gastos com os fornecedores GELSO CARVALHO DE SOUZA (R$ 4.899,99), CLEONARA SOARES DE OLIVEIRA (R$ 2.000,00), JAIR ALFREDO DE ABREU (R$ 1.800,00), GELSO CARVALHO DE SOUZA (R$ 1.700,00), ALEX SANDRO DE LIMA MONTEIRO (R$ 1.500,00), JULIANO GODOI PEREIRA (R$ 1.500,00), MARCELO BRUM (R$ 1.200,00), ELIAS DE SOUSA (R$ 1.200,00) NELCI ABREU TEIXEIRA (R$ 1.000,00), IVONETE JESUS PEDROSO DA ROCHA (R$ 1.000,00), NILCEIA DE JESUS ABREU (R$1.000,00), FRANCIELE ABREU TEIXEIRA (R$ 1.000,00), VERONI ANTONIO DOS SANTOS (R$ 1.000,00), KARINE MANTOVANI DA SILVA (R$ 600,00), KELI DE LIMA (R$ 600,00), NATALINA LAZAROTO DOS S SANTOS (R$ 1.317,82), ALEX SANDRO DE LIMA MONTEIRO (R$ 600,00), JUCELEI DE JESUS (R$ 600,00), RAFAEL CAMARGO (R$ 600,00), KARINE MANTOVANI DA SILVA (R$ 600,00) e JUCELEI DE JESUS (R$ 600,00), gastos cujos documentos fiscais comprobatórios também não foram apresentados, conforme preconiza o artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cumpre ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

A realização de gastos com recursos do FEFC mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

As despesas com os fornecedores JOZIMAR BARBOSA DOS SANTOS (R$

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 18/07/2023 19:14. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2a1b4fae.dedf69c2.f849e672.a8ba90cb

1.000,00) e JULIANO GODOI PEREIRA (R$ 600,00), ainda que constem corretamente nos extratos bancários, não foram comprovadas mediante a apresentação de documentos fiscais idôneos.

A nota fiscal relativa ao fornecedor JH SEBEN COM MAT CONST LTDA, no valor de R$2.400,00, tem como descrição a aquisição de "Eletroduto ¾. Mangueira", gasto que, diante da ausência de justificativa pelo prestador, deve ser considerado como "não eleitoral".

Deveras, os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, como a própria designação indica, apenas podem ser empregados para custear gastos de campanha, que são elencados no art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/19, não havendo, portanto, justificativa para o custeio de material de construção com valores destinados ao custeio de campanha eleitoral.

As aquisições de combustíveis junto ao fornecedor CAPOANI E RECH COM DE COMB LTDA, no valor de R$ 4.000,00 (NFs 19433 e 19333), por sua vez, foram realizados sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, em descumprimento ao artigo 35, § 11, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Por fim, cumpre ressaltar que, além da identificação, pelo Setor Técnico, das notas fiscais concernentes aos gastos com TRAMPU S SERIGRAFIA LTDA (R$ 4.750,00) e RESITEC (R$ 1.050,00), identificou-se ainda, no site do DivulgaCandContas, o documento comprobatório do fornecedor TRAMPU S SERIGRAFIA LTDA, no valor de R$ 1.350,00, com a seguinte descrição "BANDEIRA DE TECIDO COM IMPRESSAO DIGITAL, HASTE DE MADEIRA, FORMATO 100 X 150 CM". **Diante disso, tem-se que deve ser afastado tal apontamento, no valor de R$ 1.350,00.**

As irregularidades aqui tratadas, portanto, totalizam R$ 47.304,38 (R$ 1.186,56 + R$ 46.117,82) e correspondem a 88,80% do total de receita recebida pelo candidato (R$53.267,82).

III – CONCLUSÃO.

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 18/07/2023 19:14. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2a1b4fae.dedf69c2.f849e672.a8ba90cb

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R$ 47.304,38 ao Tesouro Nacional**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 18/07/2023 19:14. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2a1b4fae.dedf69c2.f849e672.a8ba90cb